



ARTESP

AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO: 55.456/2004

DATA: 03/11/2004

PROCEDÊNCIA: INTERVIAS – ROBERTO DE BARROS CALIXTO

INTERESSADO: INTERVIAS – ROBERTO DE BARROS CALIXTO

ASSUNTO: REQUER A REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, QUE DETERMINOU
A INTERRUPÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS
ELETRÔNICAS.

PRAZO FINAL PARA RESPOSTA:



INTERVIAS

ARTESP CEDOC 02/DEZ/2004 13:49 000055456

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Geral

Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral

São Paulo/SP

Ref. 81.01.339.04



Assunto: Processo nº DAI 26/02

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, já devidamente qualificada no processo administrativo de número em epígrafe, por seu representante ao final assinados vem à presença de V. Sa., expor e requerer o quanto segue.

Desde a última manifestação desta Concessionária, em sede de alegações finais, novos fatos ocorreram, que devem ser destacados nestes autos.

Inicialmente, cumpre reiterar tudo o quanto já esclarecido na defesa administrativa e alegações finais apresentadas, especialmente o fato de que o Poder Judiciário, em cognição sumária, entendeu pela legalidade da cobrança mensal efetivada pela CGMP, tanto que foi concedida a medida liminar pleiteada pelas Concessionárias na Medida Cautelar Inominada, em trâmite na 14ª Vara da Fazenda Pública – Processo nº 053.02.029509-2.

Como fato novo, tem-se a confirmação, pelo Tribunal de Justiça, também em cognição sumária, da legalidade da cobrança mensal em tela, haja vista que o agravo de instrumento interposto em face de referida decisão foi julgado improcedente, para

V



manter inalterada a liminar que permite a continuação de citada cobrança, cuja decisão transitou em julgado em agosto de 2003.

Ademais, a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara Cível – Processo nº 03.159871-4 – onde também se discutem os valores cobrados pela CGMP, teve decisão no mesmo sentido, de que permaneça a cobrança mensal nos exatos moldes em que ocorre atualmente, tendo sido negada a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público, demonstrando, uma vez mais, que o Judiciário tem entendido pela legalidade de referida cobrança.

Fato ainda mais recente, o Agravo de Instrumento interposto pelo d. Representante do Ministério Público contra essa decisão denegatória de primeiro grau foi igualmente negado, confirmado que, em todas as ações judiciais que versam sobre o tema, o entendimento do Judiciário, liminarmente, tem sido uníssono, pela legalidade e manutenção da cobrança.

Neste passo e com base nos motivos aqui comentados (além dos apresentados em defesa e alegações finais), é de se considerar, na esfera administrativa, esse posicionamento uniforme da Justiça, para o fim de reconhecer-se a procedência dos argumentos apresentados pelas Concessionárias, no sentido da licitude e validade da cobrança, pela CGMP, do valor de manutenção dos TAG's.

Para corroborar com todos os argumentos esposados até o momento, esta Concessionária junta o anexo parecer, de lavra do ilustre jurista, nacionalmente reconhecido, Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no qual, uma vez mais, fica clara a adequação legal e contratual do entendimento que norteou esta e as demais concessionárias de rodovias do Estado na contratação da CGMP, bem como a regularidade da cobrança mensal, por aquela empresa, do valor de manutenção dos TAG's.

O douto Professor Cintra do Amaral, com propriedade, identificou as diversas relações jurídicas presentes no caso, delimitando as que têm fundamento público e as de direito privado, demonstrando a condição estanque das primeiras frente às segundas, além de apresentar a fundamentação essencial que garante às concessionárias, não somente a possibilidade, mas a conveniência da contratação.

Fica assim patente que a adesão de qualquer usuário ao Sem Parar, além de ser relação de natureza privada e voluntária, é avença que objetiva, tão somente, prover-lhe facilidades de tráfego sem interrupção em praças de pedágio, com maior celeridade e comodidade de sua viagem, não possuindo natureza pública.

Além disso, bem destaca o parecerista que o conceito contido nas disposições contratuais, concernentes à comercialização das etiquetas eletrônicas, foi, à época,



PROTOCOLADO
55486 J.R.
Folhas Nome/Subject
01

decodificado de forma absolutamente convergente por todos os agentes – inclusive públicos – envolvidos no processo, o que confere, a essa interpretação, a característica da razoabilidade que deve nortear as interpretações jurídicas e, consequentemente, confirmam a sua plena adequação.

Ante o exposto, esta concessionária requer a juntada de supra citado parecer, bem como requer seja dado prosseguimento ao presente feito administrativo para, ouvida a d. Diretoria de Assuntos Institucionais, ser proferida decisão revogando o ato administrativo que determinou a interrupção da cobrança, reconhecida a legalidade e validade da cobrança mensal efetuada pela CGMP, porquanto as Concessionárias já contavam com autorização do próprio Edital de Licitação para a comercialização das etiquetas eletrônicas, diretamente ou através de terceiros.

Termos em que, pede deferimento.

Araras, 01º de dezembro de 2004

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A.

Roberto de Barros Calixto

Diretor de Operações e Engenharia



Antônio Carlos Cintra do Amaral



Consulta formulada pela **Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias** – ABCR sobre a legalidade da implantação do sistema automático de arrecadação do pedágio, tal como efetuada pelas Concessionárias das Rodovias do Estado de São Paulo.

Autônio Carlos Cintra do Amaral



CONSULTA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS –

ABCR, em nome das Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, formula a seguinte Consulta:

"Os Fatos

Por força da Cláusula 2.3.1.2., do Anexo 7, dos Contratos de Concessão de Rodovias do Estado de São Paulo, as Concessionárias foram incumbidas de implantar a modalidade de arrecadação automática de pedágio, nos termos estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 3.2.1.3. do Anexo 5 dos contratos (documentos anexos).

A Cláusula 3.2.1.1. do Anexo 5 prevê que a modalidade de arrecadação e pagamento automático de pedágio deve ser realizada mediante a utilização pelo usuário de uma etiqueta eletrônica, contendo informações sobre as características do veículo, que serão lidas pelos equipamentos de controle, quando o veículo se aproximar da praça, os quais devem registrar a passagem e dados do veículo, calcular a tarifa de pedágio e

Jrwl



debitar o correspondente valor, além de armazenar os dados eletronicamente.

A Cláusula 3.2.1.3. também do Anexo 5 estabelece as especificações do sistema automático de arrecadação de pedágio, quais sejam, a **padronização** do sistema para todas as rodovias do Estado, o que, nos termos desta Cláusula, se obtém mediante a adoção de mesmo padrão de freqüência de transmissão e protocolo de comunicação; a **comercialização**, tarefa atribuída às Concessionárias e que poderá ser realizada diretamente, ou, como expressamente autorizado nessa Cláusula, por meio de terceiros; e, por fim, **as premissas para desenvolvimento do projeto**, que são, com efeito, os objetivos que devem ser alcançados com a implantação do sistema.

Para a finalidade de comercializar as etiquetas eletrônicas, denominadas TAG, as Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo contrataram a CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, que realiza as seguintes atividades (cf. contrato anexo): venda, assistência técnica e troca das etiquetas eletrônicas, bem como de suas baterias; atendimento ao usuário do sistema automático de pagamento de pedágio (central de atendimento, 0800), divulgação das informações relativas à operação desse sistema, inclusive por meio de site, na internet; remessa de fatura mensal ao usuário com os valores das passagens e do valor mensal de manutenção das etiquetas eletrônicas.

Tal cobrança, tanto do valor para adesão ao sistema quanto de valores mensais para a manutenção das etiquetas eletrônicas, assemelha-se à que era empreendida pela CATEL, contratada pelo DER/SP, e que desenvolvia funções semelhantes à CGMP, no sistema de arrecadação automática de pedágio nas rodovias administradas pela Autarquia Estadual, denominado **Sistema Passe Fácil** (docs. anexos).

A handwritten signature 'J. C. do Amaral' is written in black ink, appearing to be a signature of the author of the document.



*Todo o procedimento que antecedeu a implantação do sistema automático, denominado **Sistema Sem Parar**, foi coordenado e acompanhado por representantes da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Comissão de Concessões), órgão vinculado à Secretaria dos Transportes do Governo do Estado de São Paulo, cujas funções são atualmente desempenhadas pela Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.*

Os representantes da extinta Comissão de Concessões, que exercem atualmente na ARTESP funções semelhantes às que desempenhavam na Comissão de Concessões, faziam parte do denominado Grupo Diretor Para Implantação do Sistema Automático de Arrecadação – GDI, constituído por meio da Portaria ST 4, de 23/04/99, e que era composto também por um representante do DER/SP, um representante da DERSA, um representante do Governo do Estado de São Paulo e dois representantes da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR.

*Ocorre que, em junho de 2.002, cerca de um ano e meio após a implantação do **Sistema Sem Parar**, em novembro de 2.000, a ARTESP notificou as Concessionárias, instando-as a prestar esclarecimentos sobre a cobrança do valor mensal de manutenção das etiquetas eletrônicas pela CGMP. Após a apresentação dos esclarecimentos por parte das Concessionárias, o Conselho Diretor da ARTESP fez publicar no D.O.E. de 07 de novembro de 2002 decisão por meio da qual determinava a imediata interrupção da cobrança mensal de manutenção das TAGs e declarava a nulidade das cláusulas do contrato celebrado entre as Concessionárias e a CGMP referentes à aludida cobrança.*

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



Face à decisão da ARTESP, as Concessionárias ajuizaram ação declaratória, precedida de medida cautelar, na qual foi concedida liminar que determinou o prosseguimento da cobrança, e, a CGMP, mandado de segurança, obtendo também liminar autorizadora do prosseguimento da cobrança (docs. anexos). Contra essas decisões liminares, a ARTESP, representada pela Procuradoria Geral do Estado, interpôs Agravos de Instrumento, aos quais foi negado provimento. Ambos processos pendem ainda de decisão definitiva em 1^a Instância.

Paralelamente a isso, a ARTESP instaurou processo administrativo, ainda em tramitação, atualmente na fase de apreciação das alegações finais apresentadas pelas Concessionárias. Foi também de iniciativa da ARTESP a representação que culminou no ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se discute, em suma, a legalidade da cobrança, os valores a ela relativos e os índices de reajuste. Nessa ação foi requerida liminar para suspender o reajuste dos valores mensais de manutenção das TAGs, a qual foi negada, assim como também foi negado o pedido de efeito suspensivo pleiteado no correspondente Agravo de Instrumento, que se encontra pendente de julgamento.

A Consulta

Diante desses fatos, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em nome das Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, faz a seguinte consulta:

1. As Concessionárias têm autorização contratual para contratação de empresa incumbida de promover a cobrança do valor mensal de manutenção das TAGs? Qual a interpretação que deve ser dada ao

A handwritten signature consisting of the letters 'AC' in cursive script.



conceito de **comercialização**, expressão referida na Cláusula 3.2.1.3. do Anexo 5 dos Contratos de Concessão?

2. *Havia necessidade de que a ARTESP autorizasse a contratação da CGMP?*
3. *Qual a natureza jurídica do contrato celebrado entre as Concessionárias e a CGMP, trata-se de contrato público ou privado?*
4. *As atividades que a CGMP desenvolve podem ser consideradas como serviço público? Qual a natureza dos valores que a CGMP cobra dos usuários que aderem ao **Sistema Sem Parar**? Tais valores constituem receita das Concessionárias?*
5. *Houve transferência aos usuários do **Sistema Sem Parar** de encargos que deveriam ser suportados pelas Concessionárias? As Concessionárias têm a obrigação legal ou contratual de oferecer aos usuários do **Sistema Sem Parar**, sistema integrado e interoperável do ponto de vista administrativo, ou seja, propiciar aos usuários desse sistema pagamento das tarifas devidas a Concessionárias diversas em uma só cobrança? As atividades desenvolvidas pela CGMP enquadram-se no conceito de **comercialização**, ao qual alude a Cláusula 3.2.1.3. do Anexo 5 dos Contratos de Concessão?"*

A Consulente anexa documentos contidos quer no processo administrativo, quer nos processos judiciais, suficientes para que possa emitir opinião sobre o assunto, o que farei a seguir.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.

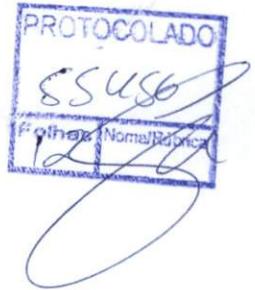


PARECER

1. Para a compreensão adequada da situação jurídica que ora me é submetida a exame, é necessário, preliminarmente, destacar que ela envolve contratos distintos, se bem que coligados.

Há o contrato de concessão de serviço público, firmado entre o Estado de São Paulo, poder concedente, e cada concessionária, isoladamente. Este é o **contrato principal**. Dele decorrem os contratos entre a concessionária e os usuários do serviço concedido. Pode-se caracterizá-los como **contratos acessórios**, ou **dependentes**. No cumprimento do contrato de concessão, as concessionárias, em conjunto, celebraram contrato de prestação de serviços com a **CGMP-Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A**, para viabilizar a cobrança automática integrada do pedágio (tarifa), devido pelos usuários em contrapartida pela utilização do serviço público concedido. A CGMP, por sua vez, celebra contratos de prestação de serviços com os usuários que decidam aderir ao sistema de pagamento automático, denominado "*Sem Parar*". Esses

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



contratos são celebrados mediante assinatura de "*Termo de Adesão*". A rigor, o contrato celebrado entre as concessionárias e a CGMP pode, por sua vez, ser considerado **principal**, em relação aos contratos entre esta e os usuários, dele **dependentes**.¹

Pela outorga da concessão, cada concessionária paga uma remuneração ao poder concedente. Essa remuneração constitui um **preço semiprivado**, ou **quase-privado**.

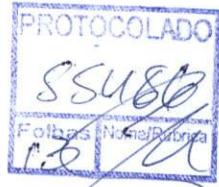
Pela utilização efetiva do serviço público concedido, o usuário paga, à concessionária, uma **tarifa**, ou **preço público**.

Por sua vez, a CGMP cobra, dos usuários que aderem ao sistema de pagamento automático ("*Sem Parar*"), um **preço privado**. Isso porque

¹ Essa distinção é desenvolvida, entre outros, por **Alberto Trabucchi** ("*Istituzioni di Diritto Civile*", 32^a ed., Padova, CEDAM, 1991, p. 598); **Francesco Messineo** ("*Dottrina Generale del Contratto*", 3^a ed., Milano, Giuffrè, 1952, pp. 231 e 252); e **Walter d' Avanzo** ("*Istituzioni di Diritto Civile*", Roma, Orientamenti, 1945/1946, p. 272).

Para **Messineo**, por exemplo, há relação de acessoriedade quando um contrato "**depende logicamente e juridicamente de um outro, como de uma premissa indispensável**". Diz ele que "*o contrato acessório segue a sorte do principal (...) especialmente com respeito à nulidade, à possibilidade de resolução e a outros efeitos similares (...)*" (ob. cit., p. 252). Por sua vez, entre nós, **Orlando Gomes** ("*Contratos*", 12^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, pp. 112/113) escreve que a dependência pode ser recíproca ou não. Na união com dependência **unilateral** um só dos contratos depende do outro, permanecendo, porém, os contratos individualizados. Dizendo que seria mais correto qualificar os contratos que dependem da existência de outros como **contratos dependentes**, **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 84) ressalva que "*o uso consagrou a expressão contratos acessórios*". O eminent jurista baiano adotava a orientação de **Messineo**, a ele se referindo exatamente na obra e página (p. 252) acima citadas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J" or "A".



os serviços por ela prestados são opcionais. Não são indispensáveis à prestação do serviço público concedido, mas para muitos usuários certamente facilitam sua utilização.²

A CGMP, além de prestar o serviço aos usuários, age na qualidade de **mandatária** das concessionárias. Em nome destas, arrecada o pedágio devido pelos usuários que aderem ao sistema de automação, repassando seu valor, **integralmente**, para as concessionárias. A **receita tarifária** é, portanto, exclusivamente das concessionárias, que, por sua vez, não recebem nada além do valor do pedágio (tarifa). Ou seja: se dois usuários passam, ao mesmo tempo, em uma praça de pedágio, um deles pagando manualmente e o outro automaticamente, **a concessionária recebe o mesmo valor dos dois**. A diferença consiste em que o valor pago manualmente é recebido diretamente pela concessionária, enquanto o valor pago automaticamente é arrecadado pela operadora do sistema de automação e repassado, **sem acréscimo**, à concessionária. Tudo isso consta do contrato celebrado entre as concessionárias e a CGMP.

Desta verificação preliminar, tiro duas conclusões:

² Essa distinção, entre preço quase-privado, preço público e preço privado, foi por mim esquematicamente exposta, com base em ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, em meu "Concessão de Serviço Público" (2^a ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pp. 22/23).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



- a) o valor pago pelo usuário à CGMP não constitui **preço público** (tarifa), e sim **preço privado**, já que **juridicamente** o pedágio é por ele pago à concessionária, sendo simplesmente arrecadado pela CGMP, **na qualidade de mandatária da concessionária**; e
- b) não existe receita adicional auferida pela concessionária, porque a contraprestação do serviço prestado ao usuário pela CGMP é receita exclusivamente desta, assim como toda a **receita tarifária** é exclusivamente daquela.

Com estas observações, discordo, desde já, com a devida vênia, das afirmações, contidas em vários documentos que me foram submetidos à apreciação, de que a adoção do sistema "*Sem Parar*" importou em cobrança de **preço público**, que, como tal, deveria obedecer ao art. 120 da Constituição do Estado. Discordo, igualmente, das afirmações de que as concessionárias estão, em decorrência da adoção do sistema integrado de automação, auferindo "*receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados*", contempladas no art. 11 da Lei 8.987/95 e que devem favorecer a modicidade das tarifas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



2. Há vários documentos em que se questiona se as concessionárias estavam autorizadas, pelo contrato de concessão, a celebrar o contrato com a CGMP para efetuar a cobrança automática de pedágio dos usuários que aderissem ao sistema "Sem Parar", cobrando um preço pelos serviços por ela prestados. A questão está ligada à interpretação do subitem 3.2.1.3, alínea "b", Anexo 5, comum a todos os contratos de concessão, que diz:

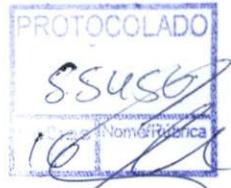
"b) Comercialização

Caberá à CONCESSIONÁRIA, diretamente ou através de terceiros, comercializar os cartões e etiquetas eletrônicas."

Há divergência quanto ao entendimento desse subitem. As concessionárias entendem que a comercialização abrange os serviços necessários à operação do sistema integrado de cobrança automática. A ARTESP vem entendendo que ela se restringe à venda, pelo custo, das etiquetas eletrônicas (TAGs).

Hans Kelsen dizia que as normas jurídicas constituem "molduras", dentro das quais se podem identificar duas ou mais soluções de aplicação possíveis ("Teoria Pura do Direito", Coimbra, Arménio Amado -

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



Editora, 6^a ed., trad. do Dr. João Baptista Machado, 1984, pp. 472/473).

Não existe interpretação que seja **a única, ou a verdadeira.**

Ao buscar o "sentido" de uma norma jurídica, deve o intérprete partir da fórmula lingüística do **texto** mediante o qual ela é expressada. Mas uma coisa é o **texto**, e outra a **norma**. Esta é extraída do texto mediante utilização dos métodos lógico, teleológico e sistemático. Do esforço interpretativo deve resultar um entendimento que seja "*o mais razoável*".

Permito-me transcrever trechos de estudo que publiquei, com o título "*Sobre o Positivismo Jurídico*", na Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1, n. 1, 2000, pp. 73/131, estudo esse também publicado em separata (p. 100 da Revista e 32 da separata):

"A função do jurista é lidar com o Direito que é, e não com o que deve ser. Diante de uma norma legal, por exemplo, ele descreve as soluções de aplicação possíveis, contidas em sua 'moldura'. Entendo, porém, que ele não se limita a descrever a norma, como quer KELSEN em sua teoria da interpretação (1984/472-473). Ele escolhe a solução que lhe parece ser 'a mais razoável' e argumenta, justificando sua escolha. Nesse sentido, a teoria pura do Direito se completa com a teoria da argumentação de PERELMAN."

Acrescentei, à mesma página:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



"Tanto o advogado quanto o parecerista e o doutrinador não se limitam a descrever normas constitucionais e legais. Já que uma norma comporta pelo menos duas soluções de aplicação possíveis, o jurista não se limita a descrever essas soluções contidas na norma. Vai mais além: escolhe a que lhe parece ser a mais razoável e tenta convencer o público a que se dirige, especialmente administradores e juízes, criadores de Direito (atos administrativos e decisões judiciais), de que seu entendimento é o mais adequado. Acentua-se: o resultado final do raciocínio jurídico não é a proposição descriptiva da 'moldura' constitucional ou legal, mas um texto argumentativo (petição, parecer ou comentário), em que se indica a melhor solução a adotar, escolhida dentre as possíveis."

E mais adiante (p. 106 da Revista e 38 da separata):

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe parece ser 'a mais adequada', ou 'a mais razoável'. Nisso reside a discricionariedade administrativa. Já ao juiz cabe decidir se a solução escolhida é 'razoável' ou 'desarrazoada', nesta última hipótese fulminando o ato administrativo por ilegalidade. Não cabe ao juiz decidir que a solução escolhida pelo agente administrativo é 'menos razoável' que outra. Por sua vez, a decisão judicial pode ser revista pelos tribunais, caso estes decidam considerar como 'razoável' o ato administrativo impugnado. Não cabe aos tribunais julgar a 'razoabilidade' da decisão do juiz. Nas instâncias superiores, o que continua a ser apreciado é a 'razoabilidade' do ato administrativo."



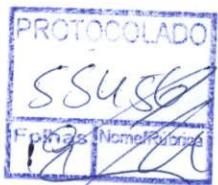
Qual a interpretação mais razoável desse texto contratual? Vale dizer: qual o "sentido" que dele melhor se pode razoavelmente extrair?

Não creio que se possa interpretá-lo sem levar em conta a noção de **interoperabilidade** do sistema de automação da cobrança.³

Admitamos o entendimento de que as concessionárias tenham sido autorizadas, pelos contratos de concessão, a somente vender as etiquetas eletrônicas (TAGs). Além desse entendimento resultar de uma interpretação estritamente literal, repudiada pela doutrina jurídica pelo menos há décadas, ele levaria a uma situação que me parece **desarrazoada**.⁴ Se cada concessionária implantasse seu próprio esquema automático de cobrança, os usuários das rodovias concedidas poderiam ser – ou seriam – submetidos a diferentes procedimentos administrativos e financeiros, tantos quantas fossem as rodovias por eles

³ Na cláusula segunda, subitem 2.1, do contrato celebrado entre as concessionárias e a CGMP, está assim descrito seu objeto: "Constitui objeto deste instrumento a efetiva realização pela CONTRATADA, dos serviços relacionados nos subitens 2.1.1 a 2.1.8 desta cláusula, viabilizando o pagamento automático de pedágio nas rodovias objeto de cada uma das CONCESSÕES, assegurando para tanto, a integração financeira e administrativa entre as CONCESSIONÁRIAS, necessária à INTEROPERABILIDADE DO SISTEMA." O mesmo contrato define a interoperabilidade do sistema como "Característica que permite a utilização de um mesmo TAG para o pagamento de pedágio em qualquer das praças de pedágio vinculadas ao SEM PARAR" (cláusula primeira, subitem 1.1).

⁴ Já dizia **Carlos Maximiliano**, em 1940 ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, Rio de Janeiro, 16^a ed., 1997, p. 122): "Sobre o pórtico dos tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso – *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem*: 'Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder', isto é, o sentido e o alcance respectivos".



habitualmente utilizadas, o que seria no mínimo uma enorme complicação.

Poder-se-ia argumentar que as concessionárias deveriam montar, elas próprias, esse esquema de interoperabilidade. Mas essa obrigação não consta dos respectivos contratos, pelo que elas não estariam – como não estão – compelidas a fazê-lo.

Entendo, portanto, que a interpretação "*mais razoável*" é a de que o termo "*comercializar*" abrange não apenas o fornecimento das TAGs, mas também todas as atividades englobadas na cobrança eletrônica de pedágio, descritas nos subitens 2.1.1 a 2.1.8 da cláusula segunda do contrato entre as concessionárias e a CGMP e elencadas na Consulta: "*venda, assistência técnica e troca das etiquetas eletrônicas, bem como de suas baterias; atendimento ao usuário do sistema automático de pagamento de pedágio (central de atendimento, 0800), divulgação das informações relativas à operação desse sistema, inclusive por meio de site, na internet; remessa de fatura mensal ao usuário com os valores das passagens e do valor mensal de manutenção das etiquetas eletrônicas*". Vale dizer: o que pode ser comercializado, de acordo com os contratos de concessão, é **a montagem e operação do sistema automático de arrecadação**. Isto com vista a assegurar a

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



interoperabilidade, que exige não apenas a integração técnica, mas como se diz na referida cláusula segunda, subitem 2.1, do contrato entre as concessionárias e a CGMP, também a "*integração financeira e administrativa entre as CONCESSIONÁRIAS*". (grifei)

3. Não se pode analisar com clareza a situação jurídica que me é submetida a exame sem se perceber que há duas questões interligadas, mas distintas. Uma é saber se as concessionárias poderiam contratar terceiro para comercializar não apenas o fornecimento de etiquetas eletrônicas (TAGs), mas também os serviços compreendidos no sistema de cobrança automática. A outra é saber se os valores cobrados dos usuários, por esse terceiro contratado, deveriam ser aprovados pelo poder concedente.

A resposta à primeira questão depende da interpretação do referido subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão, tal como exposto. As concessionárias interpretaram esse dispositivo contratual como autorizando-as a comercializar a montagem e operação do sistema, e não apenas o fornecimento das etiquetas. À vista dos documentos que me foram submetidos a exame, esta foi também, **inequivocamente**, a interpretação adotada pelo poder concedente, através do órgão regulador e fiscalizador das concessões das rodovias

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



estaduais, na época a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos e posteriormente a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

A seleção da empresa que iria operar o sistema de automação foi feita pelas concessionárias com a participação ativa do Grupo Diretor de Implantação do Sistema Automático de Arrecadação - GDI, criado pela Portaria ST 4, de 23.04.99.⁵ É verdade que um dos componentes desse Grupo, integrante da Comissão de Concessões (o engenheiro José Salgueiro), argüiu, posteriormente, que o GDI não se envolveu nas negociações comerciais entre as concessionárias e a empresa selecionada. Mas – insisto – são duas questões distintas. A participação ativa do GDI no processo de seleção da empresa que deveria montar e operar o sistema de automação de cobrança do pedágio constitui demonstração clara e inequívoca de que concessionárias e poder concedente tinham a mesma interpretação do subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão. Quando um integrante do GDI diz que o Grupo não se envolveu nas negociações entre as concessionárias e a empresa selecionada, diz apenas que ele não

⁵ Esse grupo era diretamente subordinado ao Coordenador Geral da Comissão de Concessões.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



apreciou os valores a serem cobrados dos usuários. Mas isso tem a ver com a segunda questão, e não com a primeira.

Vale a este passo transcrever o trecho final da correspondência, datada de 12.08.2002, dirigida ao Diretor da DCE da ARTESP pelo engenheiro Salgueiro, correspondência essa anexada à Consulta formulada pela ABCR:

"A Comissão de Concessões participou das reuniões iniciais, quando da apresentação das propostas técnicas e comerciais, nos workshops organizados pelas Concessionárias. Quando as negociações entraram exclusivamente no campo comercial, a Comissão de Concessões não mais participou. A decisão, sobre a vencedora da licitação foi muito demorada, e somente anunciada no final de outubro."

Logo a seguir, o referido engenheiro afirmou que *"a Secretaria e a Comissão, pensando nos benefícios aos usuários, tinham na 2ª opção da Brisa a sua preferência, mas como a decisão era um direito exclusivo das Concessionárias, sem nenhuma interferência da Secretaria, a Brisa saiu perdedora..."* (grifei)

Da leitura desse trecho, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



- a) a Comissão de Concessões participou ativamente do processo de seleção do qual resultou vencedora a CGMP;
- b) ao fazê-lo, a Comissão reconheceu, inequivocamente, que a montagem e operação do sistema automático de arrecadação podia ser comercializada pelas concessionárias com terceiro;
- c) a Comissão absteve-se de participar das negociações quando estas entraram exclusivamente no campo comercial;
- d) mesmo não tendo participado das negociações, tanto a Comissão quanto a Secretaria tinham preferência pela proposta da empresa que ficou como a 2^a opção; e
- e) a Comissão e a Secretaria, porém, abstiveram-se de interferir na escolha das concessionárias, **porque a decisão era um direito exclusivo delas.**

À luz destas conclusões, não vejo como negar que as concessionárias e a Comissão tinham interpretações idênticas quanto ao subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



Ressalte-se que as concessionárias não foram **autorizadas tacitamente** pelo poder concedente a contratar terceiro para montar e operar o sistema de automação. Elas já estavam autorizadas pelo referido subitem do Anexo 5 dos contratos de concessão, adotada a interpretação "*mais razoável*", tal como exposto. Essa interpretação foi adotada também pelo poder concedente, através de seus representantes no GDI. Não cabia a formalização de um ato autorizando as concessionárias a selecionar e contratar o terceiro, já que elas estavam autorizadas a fazê-lo com base no contrato, interpretado, **da mesma maneira**, pelas partes contratantes.

Já o enfrentamento da segunda questão pressupõe um raciocínio jurídico diferente.

Não existe, nos contratos de concessão, nenhuma cláusula que exija a aprovação, pelo poder concedente, dos valores cobrados dos usuários pela comercialização autorizada pelo subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 desses contratos. Note-se: esta constatação nada tem a ver com a interpretação desse dispositivo contratual, na medida em que não se exige aprovação dos valores pelo poder concedente quer se entenda que o objeto da comercialização seja apenas o fornecimento das etiquetas, quer a montagem e operação do sistema automático de arrecadação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



Aliás, não teria sentido submeter esses valores à aprovação do poder concedente, já que eles correspondem a um **preço privado**, resultante de um ajuste exclusivamente submetido ao **direito privado**, tal como acima exposto.

Saliente-se que este me parece ter sido, na época, o entendimento da Comissão de Concessões. Retorno aos trechos, acima citados, da correspondência do engenheiro Salgueiro. Disse ele que "*quando as negociações entraram exclusivamente no campo comercial, a Comissão de Concessões não mais participou*". Disse, ainda, que a Secretaria e a Comissão "*tinham na 2ª opção da Brisa a sua preferência*". Mas que sendo a decisão "**um direito exclusivo das Concessionárias**" (grifei), não houve interferência da Secretaria.

Nessa sua correspondência, o engenheiro Salgueiro preocupou-se em demonstrar que a Comissão de Concessões não foi "*co-responsável*" (expressão por ele utilizada) pela escolha da CGMP e pela fixação dos valores a serem cobrados dos usuários do sistema "*Sem Parar*". Realmente não foi. A Comissão, através dos seus representantes no GDI, participou ativamente do **processo de seleção**. Mas, como ele esclareceu, não participou da escolha da empresa a ser contratada, nem da fixação dos valores a serem cobrados, porque isso era – repita-se –

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Cintra do Amaral".



um direito exclusivo das concessionárias. Assim, a Comissão realmente não foi "co-responsável" pela decisão final, mas:

- a) sua participação ativa no processo de seleção importou no reconhecimento de que as concessionárias tinham direito a comercializar não apenas as etiquetas eletrônicas (TAGs), mas a montagem e operação do sistema, concordando, portanto, com a interpretação do subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão, adotada pelas concessionárias;⁶ e
- b) que a fixação dos preços a serem cobrados dos usuários pela adesão e utilização do sistema "Sem Parar" era matéria que não comportava interferência da Secretaria, o que equivale a dizer que não dependia de aprovação pelo poder concedente.

Admitindo-se, porém, que essa aprovação fosse necessária, entendo que ela existiu tacitamente.

⁶ É evidente que a preferência pela 2^a opção da Brisa resultava da comparação entre sua proposta e a da CGMP. Assim, a Secretaria e a Comissão conheciam as condições por esta propostas, não manifestando qualquer discordância em relação à abrangência do conceito de comercialização que as concessionárias estavam adotando com base nesse dispositivo contratual.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.

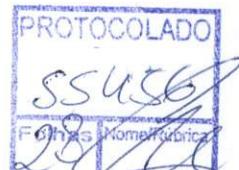


As manifestações de vontade podem ser **expressas** (declarações) ou **tácitas**. É na doutrina civilista italiana que encontramos com maior clareza essa distinção, resultante da teoria geral dos contratos e que tanto tem relevância na formação do vínculo contratual quanto na execução do contrato.

Andrea Torrente e Piero Schlesinger, por exemplo, em seu *"Manuale di Diritto Privato"* (Milano, Giuffrè, 11ª ed., 1981, p. 166) discorrem sobre essa distinção e escrevem que a manifestação **tácita**, também chamada de **manifestação indireta** ou **comportamento concludente**, consiste "... *em um comportamento que, segundo o comum modo de pensar e de agir, resulte incompatível com a vontade contrária*".

Os elementos de que disponho mostram que foram vários os atos praticados pelos órgãos do poder concedente que revelaram concordância tácita com os valores cobrados, tais como esclarecimentos aos usuários sobre como deveriam pagar a taxa de administração do sistema e quanto deveriam pagar a esse título, reportagens, notícias e informações pelo site oficial, auditorias realizadas e outros mais. Esses atos constituiram claramente "*comportamentos incompatíveis com a vontade contrária*", como dizem **Torrente e Schlesinger**. Vale dizer:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



constituiram **comportamentos concludentes** de aprovação pelo poder concedente. **Comportamentos esses que foram adotados durante cerca de um ano e meio.**

Concordo com o argumento, contido tanto na Contestação da ARTESP (p. 17), quanto no Agravo de Instrumento (p. 20), ambos datados de 17.12.2002, referentes ao Processo nº 1.923/053.02.0295092, de que:

"A Administração Pública está sujeita a sistema rígido de atribuição de competências e imputação de responsabilidades funcionais, que ficaria completamente subvertido, se fosse admitida a manifestação da vontade oficial por meio de comportamentos informais de agentes públicos (como a utilização do sistema 'SEM PARAR' por veículos oficiais...)".

Quando afirmo que houve manifestações tácitas de vontade refiro-me ao comportamento dos órgãos integrantes do poder concedente incumbidos, por lei, de efetuar a gestão dos contratos de concessão, ou seja, a Comissão de Concessões e, posteriormente, a ARTESP. Com a privatização de serviços públicos, ocorrida dentro de um novo quadro constitucional e legal a partir do início da década de 90, foi criada a **função reguladora** estatal. Essa função foi atribuída a um **órgão**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. C. Cintra'.



regulador, qualificado pelo ordenamento jurídico.⁷ No caso das rodovias estaduais paulistas privatizadas, esse órgão foi inicialmente a Comissão de Concessões, até a criação e funcionamento da ARTESP. A substituição de um órgão regulador por outro não teve, porém, repercussão jurídica nas relações com as concessionárias, já que o exercício da **função reguladora** é dever do Estado, que é o poder concedente.

Escrevi recentemente, em um Comentário sobre o "Anteprojeto de Lei sobre Agências Reguladoras", divulgado no site www.celc.com.br (Comentário nº 90, de 01.10.2003):

*"As agências reguladoras de serviço público deve ser atribuído – pelo menos a meu ver – o fundamental papel de **gestoras dos contratos de concessão**. Nessa qualidade, elas devem participar do planejamento da concessão, opinando sobre os respectivos atos, **mas não tomando decisões a respeito**. A partir do início da concessão é que a elas deve ser atribuída a **condução do processo**.*

*No exercício dessa função de **gestoras de contratos**, as agências reguladoras devem controlar, fiscalizar e, sobretudo, diligenciar no sentido de que os contratos sejam cumpridos, tanto*

⁷ Sobre a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma **função reguladora**, atribuída a um **órgão regulador**, tive oportunidade de discorrer em artigo sob o título "As agências reguladoras de serviço público devem ser extintas?", publicado na revista "Interesse Público" nº 18, março-abril de 2003, pp. 50 e ss..



pelas concessionárias, quanto pelos diversos outros órgãos da Administração do poder concedente, da qual as agências também são partes integrantes."(grifos no original)

Se o órgão regulador e fiscalizador toma conhecimento de um ato da concessionária em desacordo com o contrato, e não o coíbe, está faltando ao principal dever que lhe é atribuído, qual seja, "*diligenciar no sentido de que os contratos sejam cumpridos*", pelo que a rigor deve ser responsabilizado. No caso concreto, porém, entendo que não houve omissão por parte do órgão regulador e fiscalizador, mas sim **(a)** concordância com a interpretação dada pelas concessionárias ao referido subitem do Anexo 5 dos contratos de concessão; e **(b)** reconhecimento de que a CGMP e os usuários podiam livremente ajustar o preço contratual, em uma relação jurídica submetida ao direito privado (ou aprovação tácita dos valores estipulados).

CONCLUSÕES

A. A situação jurídica ora examinada abrange vários contratos **coligados**.

Há o contrato **principal**, que é o contrato de concessão de serviço



público entre o Estado de São Paulo, poder concedente, e cada concessionária, isoladamente. E há os contratos **acessórios** ou **dependentes**, que são: **(a)** os contratos entre cada concessionária, isoladamente, e os usuários do subsistema rodoviário a ela concedido; **(b)** o contrato entre as concessionárias e a CGMP, para montagem e operação do sistema automático de arrecadação do pedágio, sob condições de interoperabilidade; e **(c)** os contratos entre a CGMP e os usuários que aderem a esse sistema. Pode dizer-se, também, que o contrato entre as concessionárias e a CGMP é, por sua vez, **principal** em relação aos contratos entre ela e os usuários do sistema automático de arrecadação, que dele decorrem.

B. Os contratos de concessão, assim como os contratos de prestação de serviço público celebrados pelas concessionárias, isoladamente, com os usuários do subsistema rodoviário a cada uma delas concedido, são regidos pelo **direito público**. O contrato entre as concessionárias e a CGMP e os contratos entre esta e os usuários são regidos pelo **direito privado**.

C. Pela outorga da concessão, cada concessionária paga, ao poder concedente, um **preço semiprivado**, ou **quase-privado**. Pela

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



utilização efetiva do serviço concedido, o usuário paga, à concessionária, uma **tarifa** (pedágio), isto é, um **preço público**. Pela adesão e utilização do sistema automático de arrecadação do pedágio, o usuário paga, à CGMP, um **preço privado**.

D. O valor arrecadado pela CGMP comprehende duas parcelas distintas: **(a)** o pedágio pago pelo usuário a título de contraprestação pelo serviço público a ele prestado pela concessionária; e **(b)** o preço pago pelo usuário pela adesão e utilização do sistema automático de arrecadação. A primeira parcela constitui **receita tarifária**, arrecadada pela CGMP na qualidade de **mandatária** das concessionárias, e é repassada, **integralmente**, a cada concessionária. A segunda parcela constitui receita própria da CGMP, que dela se apropria **integralmente**, nada repassando dessa receita para as concessionárias.

E. Assim, o valor pago pelo usuário à CGMP constitui **preço privado**, e a receita auferida pelas concessionárias continua sendo **tarifária**, pelo que não se pode dizer que as concessionárias auferam receita adicional, a ser repassada ao usuário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. C. Cintra do Amaral'.



- F. A comercialização prevista no subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão deve ser entendida como abrangendo não apenas a venda de etiquetas eletrônicas, mas a montagem e operação integrada de todo o sistema de arrecadação automática do pedágio. Esta é a interpretação "**mais razoável**" desse dispositivo contratual, com vista a assegurar a interoperabilidade do sistema.
- G. Os fatos relatados indicam claramente que essa interpretação foi adotada por ambas as partes contratantes, ou seja, tanto pelas concessionárias quanto pelo poder concedente, este através de seus órgãos de regulação e fiscalização. Ao contratar a CGMP, as concessionárias agiram com base em uma autorização contida no contrato, mediante interpretação do subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5. Essa interpretação foi compartilhada pelos órgãos do poder concedente incumbidos de regular e fiscalizar as concessões **ao adotarem, nos atos de gestão contratual praticados, comportamento excludente de entendimento diverso.**
- H. Não há, nos contratos de concessão, cláusula que exija a aprovação, pelo poder concedente, dos valores cobrados dos usuários em decorrência da comercialização do sistema pelas concessionárias. Mesmo que se

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



entenda – qualquer que seja o argumento utilizado – que esses valores deveriam ser por ele aprovados, é de reconhecer-se que houve **aprovação tácita**, em face da atuação dos órgãos estaduais de regulação e fiscalização, que, no dizer de **Torrente e Schlesinger**, caracterizou-se como "*um comportamento que, segundo o comum modo de pensar e de agir, resulte incompatível com a vontade contrária*".

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Reafirmando os termos do acima exposto, respondo aos Quesitos formulados pela Consulente:

1. **As Concessionárias têm autorização contratual para contratação de empresa incumbida de promover a cobrança do valor mensal de manutenção das TAGs ? Qual a interpretação que deve ser dada ao conceito de *comercialização*, expressão referida na Cláusula 3.2.1.3. do Anexo 5 dos Contratos de Concessão?**

Resposta: As concessionárias têm autorização contratual para contratação de empresa incumbida de montar e operar o sistema automático integrado de arrecadação do pedágio ("Sem Parar"), e não apenas para vender as etiquetas eletrônicas (TAGs). Esta conclusão decorre da interpretação "mais razoável" do conceito de

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



comercialização contido no subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão.

2. Havia necessidade de que a ARTESP autorizasse a contratação da CGMP?

Resposta: Não havia necessidade de que a ARTESP, ou sua antecessora a Comissão de Concessões, autorizasse a contratação, pelas concessionárias, da CGMP, já que elas estavam autorizadas a fazê-lo pelo citado dispositivo contratual.

3. Qual a natureza jurídica do contrato celebrado entre as Concessionárias e a CGMP, trata-se de contrato público ou privado?

Resposta: Trata-se de um contrato submetido ao regime de **direito privado**.

4. As atividades que a CGMP desenvolve podem ser consideradas como serviço público? Qual a natureza dos valores que a CGMP cobra dos usuários que aderem ao *Sistema Sem Parar*? Tais valores constituem receita das Concessionárias?

Resposta: A CGMP presta, aos usuários do **Sistema Sem Parar**, serviços submetidos ao regime de **direito privado**, disciplinados pelo Código Civil brasileiro. Assim, a remuneração a ela paga, por esses

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Carlos Cintra do Amaral'.



usuários, constitui **preço privado**. Ao pagarem essa remuneração à CGMP, os que aderem ao **Sistema Sem Parar** não o fazem na qualidade de usuários de **serviço público**, mas de tomadores ou usuários de **serviços privados** a eles prestados em decorrência de um contrato **acessório**, ou **dependente**, do contrato de concessão de serviço público, tal como exposto no início deste Parecer. Por sua vez, as concessionárias auferem apenas a **receita tarifária**, a título de contraprestação pelo **serviço público** por elas prestado. Essa receita é **arrecadada** pela CGMP, na qualidade de **mandatária** das concessionárias, sendo a elas transferida sem qualquer acréscimo.

5. Houve transferência aos usuários do *Sistema Sem Parar* de encargos que deveriam ser suportados pelas Concessionárias? As Concessionárias têm a obrigação legal ou contratual de oferecer aos usuários do *Sistema Sem Parar*, sistema integrado e interoperável do ponto de vista administrativo, ou seja, propiciar aos usuários desse sistema pagamento das tarifas devidas a Concessionárias diversas em uma só cobrança? As atividades desenvolvidas pela CGMP enquadram-se no conceito de *comercialização*, ao qual alude a Cláusula 3.2.1.3. do Anexo 5 dos Contratos de Concessão?

Resposta: Não houve transferência aos usuários do **Sistema Sem Parar** de encargos que deveriam ser suportados pelas concessionárias, já que elas não têm obrigação legal ou contratual de oferecer sistema integrado e interoperável do ponto de vista administrativo e financeiro.

Reafirmo que, no meu entender, as atividades desenvolvidas pela CGMP



enquadram-se no conceito de **comercialização**, contido no subitem 3.2.1.3, alínea "b", do Anexo 5 dos contratos de concessão.

É meu parecer.

São Paulo, 16 de agosto de 2004

Antônio Carlos Cintra do Amaral
Antônio Carlos Cintra do Amaral

Advogado (OAB/SP nº 41.668).
Mestre em Direito e Professor no Curso de Especialização em Direito Administrativo (pós-graduação "lato sensu") na PUC/SP.
Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco.
Diretor e Coordenador Geral do CELC- Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos (São Paulo).

Rua Pedro de Toledo, 108 – 12º andar
Tels.: (11) 5549-7299 / 5549-5772 Fax: 5549-1369
04039-000 SÃO PAULO - SP

www.celc.com.br
e-mail: cintradoamaral@celc.com.br



Nº DESPACHO: DATA DE ENVIO: 03/12/2004

REFERENTE AO: Prot. Artesp - 55456/04

INTERESSADO: INTERIAS – ROBERTO JOSÉ CALIXTO

REFERÊNCIA: 81.01.339.04

ASSUNTO: COMERCIALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS ELETRÔNICAS

DE: DGR – GEDSON AP. RAMOS

PARA: CGD – CHEFIA DE GABINETE

OBSERVAÇÃO:

Após as devidas providências, este PROTOCOLADO deverá retornar ao Centro de Documentação – CEDOC, com cópia da resposta ao interessado para seu arquivamento final.

Em caso de apensamento a outro Protocolo ou Processo, encaminhar folha de despacho ao CEDOC informando a localização do documento.


Vera Lúcia Faillage

(Responsável pelo Centro de Documentação)



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº DESPACHO:	FD.CGD.1383/04	DATA ENVIO:	06/12/2004
--------------	----------------	-------------	------------

REFERENTE AO: Prot. Artesp - 55456

INTERESSADO: INTERVIAS - ROBERTO DE BARROS CALIXTO

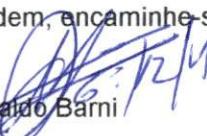
REFERÊNCIA: 81.01.339.04

ASSUNTO: COMERCIALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS ELETRONICAS

DE: CGD CHEFE GABINETE DIRETORIA	PARA: DAI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
----------------------------------	-----------------------------------

OBSERVAÇÃO:

De ordem, encaminhe-se, com urgência, a DAI-Dr. Wilson Recchi, para as devidas providências.


Denivaldo Barni
CGD

ARTE
DAI

06 DEZ 2004

Horário: 11:00
Vistor: 



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

40

GISELDA RAMOS RIBEIRO ARAUJO DA SILVA, Escrivã-Diretora do 14º Ofício da Fazenda Pública desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em cartório a seu cargo, os autos da ação Ordinária de nº 2081/053.02.032149-2 distribuída em 20/12/2002, por dependência a Medida Cautelar n. 1923/053.02.029509-2, movida por AUTOBAN-CONCESSIONÁRIO DE SISTEMA ANHAGUERA - BANDEIRANTES S/A, inscrita no CGC/MF sob nº 02.451.848/0001-62, situada na Av. Profº. Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, 200, Bairro Retiro - Jundiaí - São Paulo E OUTROS, entre eles VIAOESTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO, CGC/MF 02.415.408/0001-50, estabelecida na Estrada Gregório Spina, 1.001, Distrito Industrial de Araçariguama - São Paulo contra AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, TENDO POR OBJETO a nulidade do Ato Administrativo e a suspensão dos efeitos da determinação da ARTESP publicada no DOE em 07/11/2002 para interrupção imediata da cobrança mensal a título de manutenção dos TAG'S. CERTIFICA MAIS QUE nos autos da Medida Cautelar em 22/11/2002 foi deferida a liminar para suspensão dos efeitos da determinação da ARTESP referentes à interrupção imediata da cobrança mensal pela manutenção do TAG e à declaração de nulidade de cláusulas do contrato com a SGMP e do termo de adesão com os usuários. Decisão agravada, processo n. 311.738-5/9-00, negado provimento ao recurso por acórdão datado de 08/04/2003, decisão transitada em julgado aos 29/08/2003, conforme fls. 426 do referido agravio de instrumento. CERTIFICA MAIS QUE citada a ré foi apresentada contestação pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntada a réplica sobreveio a determinação para prosseguimento nos autos principais, onde terão os feitos julgamento conjunto.



41

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CERTIFICA AINDA QUE quando da distribuição da ação ordinária foi determinado o apensamento aos autos da Medida Cautelar retro mencionada. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 488/507; apresentada a réplica foi determinada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir por despacho datado de 02/07/2003. Após manifestação das partes, foi proferido despacho datado de 23/07/2003 do seguinte teor: "pretendendo as autoras a produção de prova pericial contábil (fls. 667/668), informe a ré o objeto da perícia requerida (fls. 760), para deliberação da controvérsia." Decisão objeto de agravo de instrumento, processo n. 337.196.5/4-00, onde foi deferida a liminar, aos 23/07/2003 determinando a suspensão do andamento do processo até julgamento do recurso. CERTIFICA MAIS QUE referido agravo foi recebido do E. Tribunal de Justiça em 15/10/2004 e, por decisão de fls. 573/574, datada de 03/06/2004, foi retido o recurso extraordinário e especial para processamento se a parte os reiterar no prazo para interposição de recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. Decisão esta, publicada em 17/06/2004, sem interposição de recurso conforme certidão lavrada em 06/10/2004 a fls. 576, apensado aos autos principais. CERTIFICA FINALMENTE QUE os autos encontram-se em cartório aguardando publicação na imprensa oficial do Estado do deferimento do prazo sucessivo de cinco dias para às partes retirarem os autos de cartório. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 22 de novembro de 2004. Eu, 112 (Mara Regina Villas Bôas Manchini), escrevente-chefe, digitei e providenciei a impressão. Eu, Sis (Giselda Ramos Ribeiro Araujo da Silva), Escrivã-Diretora, conferi, subscrevi e assino.

Ao Estado : R\$ 12,00



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº DESPACHO:	FD.DAI.4774/06	DATA ENVIO:	09/08/2006
REFERENTE AO:	Prot. Artesp - 55456	DATA ENTRADA:	03/12/2004

INTERESSADO: INTERVIAS - ROBERTO DE BARROS CALIXTO

REFERÊNCIA: 81.01.339.04

ASSUNTO: COMERCIALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS ELETRONICAS

DE: DAI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	PARA: DGR ARQUIVO DGR - CENTRO DE
OBSERVAÇÃO: TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PROTOCOLO Nº 18273/02 (NÃO ESTÁ APENSADO NO "SIG")	

Ao CEDOC

Para arquivo, observando-se que tramita em conjunto com o Protocolo nº 18273/02.

DAI, 09.08.06

Araras, 17 de agosto de 2.006.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Iaiá, 126 – 11º andar
São Paulo / SP

Ref.: 92.03.099.06

Assunto: Solicitação de cópia xerox

Prezado(s) Senhor(es):

Solicitamos cópia integral do(s) seguinte(s) processo(s):

- 55456 – OPR 026/02 – CGMP

Atenciosamente,

Taís de F. Doná
Taís de Freitas Doná
Advogada

PROTOCOLADO
55.456/06
Folhas 44 Nome/Rubrica

Nº DESPACHO:

DATA DE ENVIO:

REFERENTE AO: Prot. Artesp - 55.456/04

INTERESSADO: INTERVIAS

REFERÊNCIA:

ASSUNTO: REQUER A REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, QUE DETERMINOU A INTERRUPÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS ELETRÔNICAS.

DE:

PARA:

OBSERVAÇÃO:



*As
bedoe*

*Deus, conforme as
formalidades.*

DAI, 29/08/06

arreahr

Wilson Recchi
Diretor de Assuntos Institucionais
FD.DAI. 5236/06

